



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

182

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10120.003631/90-34

Sessão de : 06 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nº 202.06-339

Recurso nº: 92.064

Recorrente: MARIA JOAQUINA FLEURY CURADO

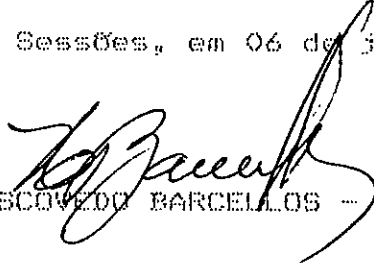
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ITR - Ilegitimidade Passiva. Para o exercício de 1990 a notificada já não se revestia mais da condição de contribuinte em face da alienação do imóvel. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOAQUINA FLEURY CURADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10120.003631/90-34

Recurso nº: 92.064

Acórdão nº: 202.06-339

Recorrente: MARIA JOAQUINA FLEURY CURADO

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 27):

"Trata o presente de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais (T.S.C.) e Contribuições, exercício financeiro 1990, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Taquaral, situado no Município de Corumbá de Goiás/GO, com área de 400,0 ha, cadastrado sob nº 931047.284491-3, em nome de Ana Joaquina Fleury Curado."

O interessado apresenta impugnação às fls. 1. Cópia da impugnação e dos anexos foi remetida à Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência Regional do INCRA, conforme determina a Norma de Execução CST nº 003/90 - Este órgão manifestou-se pelo deferimento das alegações apresentadas.

Posteriormente foram fornecidos pela DIVARR/DRF-60 "Relação da Arrecadação Distribuída Prefeitura - 1990" (fls. 24) e cópia frente e verso do CGF processado, comprovando o pagamento do débito. Informa, também, que não houve recolhimento dos acréscimos legais."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 27) não tomou conhecimento da impugnação de fls. 01, tendo em vista o pagamento do débito.

Inconformada, a atuada apresentou a este Conselho recurso de fls. 31 alegando que:

- a) o imóvel foi vendido em maio/89;
- b) apesar da escritura registrada por parte dos compradores da Fazenda Taquaral, os mesmos não providenciaram, conforme o combinado, o cadastramento no INCRA em nome deles;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.003631/90-34
Acórdão nº: 202.06-339

c) os dois compradores efetuaram de modo arbitrário o pagamento do ITR/90 de Ana Joaquina Fleury Curado, o qual gerou o cancelamento da impugnação ora contestada, pois sem a quitação do mesmo não teriam como promover a divisão, já que o cartório exige o último ITR quitado; e

d) o pagamento do ITR/90 não foi efetuado por Maria Joaquina Curado Fleury e por nenhum dos condôminos herdeiros de Ana Joaquina.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10120.003631/90-34
Acórdão nº: 202.06-339

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Tendo em vista que o imóvel não mais pertence à recorrente desde 1º de dezembro de 1989, conforme certidão constante de fls.05/06, é incabível o lançamento relativo ao exercício de 1990.

Dou, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA